SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120233 - GO (2025/0470945-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA LEMOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE DE QUEIROZ LELES- GO058969
AGRAVADO	:	FABIANA GUZEN
ADVOGADO	:	ULISSES BORBA DA SILVA- GO021388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. JUNTADA DA GUIA E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação reivindicatória.
2. Incide a Súmula 282/STF quando os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de prequestionamento, expresso ou implícito, pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.
3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC somente se configura quando, após a oposição de embargos de declaração, a parte suscita, em recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, circunstância não verificada na hipótese.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a comprovação do preparo recursal exige, no ato da interposição do recurso, a juntada da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento, sendo inviável a apresentação posterior desses documentos em razão da preclusão consumativa.
5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula 568/STJ.
6. A revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, quanto à insuficiência da comprovação do preparo recursal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59650694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f2209b4-ec17-414e-8ab8-49bb53e91ec5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59650694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f2209b4-ec17-414e-8ab8-49bb53e91ec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120233 - GO (2025/0470945-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA LEMOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE DE QUEIROZ LELES- GO058969
AGRAVADO	:	FABIANA GUZEN
ADVOGADO	:	ULISSES BORBA DA SILVA- GO021388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. JUNTADA DA GUIA E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação reivindicatória.
2. Incide a Súmula 282/STF quando os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de prequestionamento, expresso ou implícito, pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.
3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC somente se configura quando, após a oposição de embargos de declaração, a parte suscita, em recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, circunstância não verificada na hipótese.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a comprovação do preparo recursal exige, no ato da interposição do recurso, a juntada da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento, sendo inviável a apresentação posterior desses documentos em razão da preclusão consumativa.
5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula 568/STJ.
6. A revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, quanto à insuficiência da comprovação do preparo recursal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58807760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/08/2026 22:14:00
Código de Controle do Documento: a6201d56-7557-41d4-88eb-46aef399835e

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA APARECIDA LEMOS DE ASSIS, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: reivindicatória, ajuizada por FABIANA GUZEN, em face de MARIA APARECIDA LEMOS DE ASSIS, na qual requer a imissão na posse do prédio comercial identificado no centro de Caldas Novas/GO.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que não conheceu do agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por autora contra a parte ora agravante. 2. Agravo interno anteriormente interposto pela agravante foi declarado deserto por ausência de comprovação do preparo recursal, mesmo após intimação para regularização. 3. Oposição de embargos de declaração, rejeitados ao fundamento de ausência de comprovação nos autos, apesar de vinculação automática de guia. 4. Novo agravo interno interposto contra a decisão que rejeitou os embargos, alegando violação aos princípios processuais da primazia do julgamento do mérito, instrumentalidade das formas e cooperação processual. 5. Agravo interno conhecido e desprovido pelo órgão colegiado, mantendo-se incólume a decisão monocrática que não conheceu do agravo anterior por deserção.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada do comprovante de preparo recursal, ainda que o pagamento tenha sido efetuado e vinculado eletronicamente aos autos, justifica o não conhecimento do recurso por deserção.
> III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.007, § 4º, prevê a possibilidade de intimação para complementação do preparo, mas exige a efetiva comprovação nos autos, no prazo legal. 8. Restando inerte a parte intimada, configura-se a deserção, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. A mera vinculação eletrônica da guia de pagamento não supre a exigência de comprovação documental nos autos, conforme exigência formal prevista em lei e reconhecida em precedentes do STJ. 10. Não se verificando fato novo nem mácula à decisão agravada, é imperioso o desprovimento do recurso. 11. Jurisprudência citada: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (…) É medida imperativa o desprovimento do Agravo Interno quando não se fazem presentes qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada" (TJGO, Agravo de Instrumento 5206445-41.2020.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Roberto Fávaro, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2021, DJe de 12/04/2021).
> IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A ausência de juntada aos autos do comprovante de preparo recursal, ainda que vinculado eletronicamente, autoriza o não conhecimento do recurso por deserção, conforme exige o art. 1.007 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º; art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento 5206445-41.2020.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Roberto Fávaro, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2021, DJe 12/04/2021. (e-STJ fls. 888-889)

Documento eletrônico VDA58807760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/08/2026 22:14:00
Código de Controle do Documento: a6201d56-7557-41d4-88eb-46aef399835e

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 6º, 139, IX, 277, e 1.007, § 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o preparo foi tempestivamente pago e vinculado ao processo eletrônico, de modo que a exigência de juntada manual do comprovante configura formalismo excessivo contrário à primazia do julgamento do mérito. Aduz que deve ser aplicada a cooperação processual para oportunizar a regularização, em vez de declarar a deserção. Argumenta que a instrumentalidade das formas impõe o afastamento da nulidade quando atingida a finalidade do ato com o efetivo recolhimento do preparo. Assevera que a interpretação adequada das regras do processo eletrônico deve reconhecer a suficiência da vinculação automática da guia para comprovar o pagamento.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 282/STF, 7 e 568/STJ.

Agravo interno: A parte agravante sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Para tanto, impugna: (i) a aplicação da Súmula 282/STF, ao argumento de que houve prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, bem como prequestionamento implícito, uma vez que o Tribunal de origem teria examinado a controvérsia relativa à comprovação do preparo à luz dos arts. 4º, 6º, 277 e 1.007 do CPC; (ii) a incidência da Súmula 568/STJ, afirmando que o preparo foi recolhido tempestivamente, mediante a guia n. 7809010-5/50, paga em 9/5/2025 e automaticamente vinculada aos autos eletrônicos, sendo indevida a exigência de juntada manual do comprovante; e (iii) a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a controvérsia é exclusivamente de direito, pois são incontroversos o pagamento tempestivo, a vinculação eletrônica da guia e o fato de a deserção ter sido decretada unicamente em razão da ausência de juntada manual do comprovante, o que demandaria apenas a correta interpretação do art. 1.007 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. Na espécie, da reanálise dos autos, verifica-se que os arts. 4º, 6º, 277 e 139, IX, do CPC, não foram objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo

Documento eletrônico VDA58807760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/08/2026 22:14:00
Código de Controle do Documento: a6201d56-7557-41d4-88eb-46aef399835e

Tribunal de origem, não tendo a recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nesse sentido: AREsp 2.849.133/SP, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2026 e EDcl no REsp 1.978.710/RS, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026

4. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

II. Da jurisprudência desta corte - Súmula 568/STJ

5. Nas razões do agravo interno, o agravante reitera a desnecessidade da juntada do comprovante do recolhimento do preparo, uma vez que o preparo foi recolhido tempestivamente.

6. Todavia, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a comprovação do preparo recursal exige, no ato da interposição do recurso, não apenas o recolhimento das custas, mas também a juntada da respectiva guia de recolhimento e do comprovante de pagamento, sendo inviável a apresentação posterior desses documentos em razão da preclusão consumativa.

7. Nesse sentido: AREsp 3.065.650/AM, Terceira Turma, DJEN de 12/2/2026; AgInt nos EREsp 2.152.023/PR, Segunda Seção, DJEN de 19/6/2026. AgInt nos EDcl no AREsp 2.970.164/SC, Quarta Turma,DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp 2.206.950/RS, Terceira Turma, DJe de 14/6/2023.

8. A esse respeito, colhe-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fl. 892):

> Conforme demonstrado na decisão combatida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção, o que ocorreu no presente caso.
>
> Conforme determinação de movimentação 130, a agravante descumpriu determinação deste Juízo em proceder com a comprovação do recolhimento do preparo em dobro para admissibilidade do recurso.
>
> Desta feita, ressalta-se que a vinculação automática de guia nos autos de origem somente informa a data de ocorrência de pagamento, sendo necessário a comprovação nos autos pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA58807760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/08/2026 22:14:00
Código de Controle do Documento: a6201d56-7557-41d4-88eb-46aef399835e

9. Portanto, como decisão adotada no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo à hipótese a Súmula 568/STJ.

III. Da Súmula 7/STJ

10. Portanto, além de estar o posicionamento da Corte estadual amparado na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior (Súmula 568/STJ), seus fundamentos, por estarem alicerçados em elementos de fatos e provas existentes nos autos, não podem ser revistos em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58807760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/08/2026 22:14:00
Código de Controle do Documento: a6201d56-7557-41d4-88eb-46aef399835e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.233 / GO

Número Registro: 2025/0470945-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04001332520138090024 40013325 40013332520138090024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA LEMOS DE ASSIS
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE DE QUEIROZ LELES - GO058969
AGRAVADO	: FABIANA GUZEN
ADVOGADO	: ULISSES BORBA DA SILVA - GO021388
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA LEMOS DE ASSIS
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE DE QUEIROZ LELES - GO058969
AGRAVADO	: FABIANA GUZEN
ADVOGADO	: ULISSES BORBA DA SILVA - GO021388

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59612849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:21:31
Código de Controle do Documento: 94a2bab0-87af-4bff-b906-dff97ed81bc7

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:21:31
Código de Controle do Documento: 94a2bab0-87af-4bff-b906-dff97ed81bc7